



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$	"	4\$50
A 2.ª série	6\$	"	3\$50
A 3.ª série	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 2:380, cedendo à Junta de Paróquia de Lapela o presbitério daquela freguesia.
- Decreto n.º 2:381, cedendo definitivamente à Câmara Municipal da Figueira da Foz o edificio denominado Casa do Povo (antiga igreja de Santa Cruz), sito em Buarcos.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 2:382, inserindo, com várias modificações, a organização do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 2:383, transferindo uma verba dentro do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:380

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de Lapela, do concelho de Monsanto, distrito de Viana do Castelo, seja cedido, a titulo de arrendamento, o presbitério com o quintal anexo da mesma freguesia, a fim de nele se estabelecer a escola oficial de ensino primário, mediante a renda annual de 10\$, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho, obrigando-se também a cessionária a fazer de sua conta todas as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio cedido, assim como o pagamento das contribuições que nele incidam.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1916.—
Bernardino Machado — Luis de Mesquita Carvalho.

DECRETO N.º 2:381

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, seja definitivamente cedida a Casa do Povo (antiga igreja de Santa Cruz, na qual, há muito, se não exerce culto), sita em Buarcos, a fim dali se estabelecerem duas escolas officiaes de ensino primário, para ambos os sexos, mediante a quantia de 300\$, por uma só vez, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho, na certeza de que esta cedência

não comprehende quaisquer móveis ainda existentes no edificio de que se trata.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1916.—
Bernardino Machado — Luis de Mesquita Carvalho.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:382

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos da autorização conferida ao Governo pelo artigo 32.º da lei orçamental do Ministério da Guerra n.º 415, de 10 de Setembro de 1915, e sob proposta dos Ministros da Guerra e Instrução Pública, e que baixa assinado ainda pelos Ministros do Interior, Finanças, Marinha e Colónias, hei por bem decretar a seguinte:

Organização do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Artigo 1.º O Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, criado sob a dependência do Ministério da Guerra, destina-se a receber, para instruir e educar, os filhos varões das praças, sargentos ou officiaes do exército metropolitano e colonial e da armada que estiverem numa das condições do artigo 4.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

§ 1.º Dentro da mesma categoria serão primeiramente preferidos os filhos dos sargentos, e, em seguida, os filhos das outras praças de pré, todas pela ordem inversa da graduação.

§ 2.º O Ministério da Guerra poderá admitir no Instituto, fora dessas condições, os filhos de militares ou de civis quando a capacidade no mesmo Instituto o permitir, mediante uma pensão a fixar pelo conselho escolar e aprovada pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º São condições de admissão, além das indicadas no artigo anterior, as seguintes:

1.º Não ter nem menos de 9 anos de idade nem mais de 13.

2.º Ter aprovação, pelo menos, no exame de instrução primária elementar.

§ 1.º O Instituto receberá nas condições indicadas o número de alunos que permitir a respectiva dotação proporcionalmente à cotização fixada pelos Ministérios da Guerra, da Marinha, das Colónias, das Finanças e do Interior.

§ 2.º Os pedidos de admissão serão remetidos ao Instituto pelas delegações do conselho tutelar.

§ 3.º A admissão só poderá ter lugar no principio de cada anno lectivo.

§ 4.º Se, antes desta época, qualquer menor, que esteja